

EMENDA N° - CCJ

(ao PLC nº 116, de 2010)

Suprimam-se os artigos 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23 e 24, do PLC 116.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei é dotado de disposições polêmicas, sob o viés Constitucional, porque procura interferir nas atividades de produção e programação de conteúdo audiovisual para a televisão por assinatura. Ao fazer essa intervenção estabelece distinção discriminatória de tratamento entre empresa de capital nacional e estrangeiro, cria cotas de restrição da atividade econômica de programação e dificuldades ao funcionamento das empresas programadoras, em prejuízo aos interesses do assinante.

A interferência do Estado na regulação das atividades essencialmente privadas, protegidas pelas cláusulas pétreas de liberdade de expressão e comunicação, como produção e programação, extrapola os ditames do art. 174 da Constituição que determina que o Estado, no setor privado, terá como agente normativo e regulador da atividade econômica, a função indicativa e não determinante. A restrição de cotas nos canais ou na grade de canais fere aos princípios basilares da liberdade de empresa e direito dos consumidores.

A distinção entre empresas de capital e estrangeiro e nacional, para fins de restrição da atividade econômica privada, não encontra suporte constitucional,

particularmente após a revogação do art. 171, pela Emenda Constitucional 6/1995. Ademais, não é o capital social da empresa que garante a qualidade ou presença de conteúdos brasileiros nesse serviço de telecomunicação que não se confunde com radiodifusão.

Diante das justificativas acima solicitamos a supressão dos artigos 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23 e 24, que tratam sobre cotas de programação, constantes do capítulo V do PLC 116.

- O artigo 16 cuida de cotas de conteúdo brasileiro de produção independente a ser inserido em 03h30min semanais, num suposto horário nobre decidido pelo Estado, em canais chamados de conteúdo qualificado.
- O artigo 17 estabelece outra cota de canais de capital nacional (canal brasileiro de espaço qualificado) nos pacotes de canais oferecidos pelas distribuidoras do serviço de acesso condicionado.
- O artigo 19 estabelece regras para as obrigações mencionadas nos artigos 16 e 17 e adiciona uma cota no direito de programação, de 10% (dez por cento) para conteúdos brasileiros independentes.
- O artigo 20 determina outras regras de cumprimento das restrições dos artigos 16, 17 e 19, tornando mais complexo o atendimento das limitações impostas às programadoras.
- O artigo 21 dá à Agência Nacional do Cinema - Ancine poderes para gerir a intervenção na atividade da programação, para fins de reconhecer ou não as possibilidades de cumprimento dos artigos 16, 17, 19 e 20. O artigo 22 dá à Ancine poderes intervencionistas para fins de definir o horário nobre em cada canal programado e de forma diversa para canais destinados à criança e adolescentes.
- O artigo 23 cria progressão para o cumprimento das cotas restritivas estabelecidas nos artigos 16, 17, 19 e 20. O artigo 24 visa restringir a veiculação de publicidade nos canais

Por entender que a atividade de programação e empacotamento são atividades comerciais não subordinadas a outorgas e nem sujeitas à regulação prevista no artigo 21, XI da CF, que se refere somente a serviços de telecomunicações e não sobre o conteúdo da comunicação audiovisual, para escoimar a constitucionalidade

do PLC 116, torna-se inadiável a supressão desses artigos. A programação, tal qual a produção de conteúdo, bem assim a comunicação, estão resguardados pelo art. 5º, IV, IX, XIII, XXII, XXVII, 220 da Constituição. Diante do exposto, requeremos a supressão dos artigos 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 - Capítulo V – Do Conteúdo Brasileiro - que constaram do PLC 116, renumerando-se os demais artigos.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2011.

Senador ALVARO DIAS